



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 2.941-D DE 2019 DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 328/2015 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 2.941-C de 2019
do Senado Federal (PLS nº 328/2015 na
Casa de origem), que “Regulamenta a
profissão de educador social”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Regulamenta a profissão de educador social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social tem caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Parágrafo único. A profissão de educador social é distinta da exercida pelos profissionais da educação, da assistência social ou da saúde e terá organização e financiamento próprios.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos que envolvem ações educativas com diversas populações, nos âmbitos escolar, institucional, comunitário e social, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.



CD238614848200



Art. 4º São atribuições do educador social ações de educação e de mediação que envolvam os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer origem, classe social, sexo, idade, etnia, cultura e nacionalidade, entre outras particularidades, priorizadas aquelas em situação de vulnerabilidade social, por meio da promoção cultural, política e social.

Art. 5º O educador social deverá ser formado em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 6º Pelo prazo de até 10 (dez) anos, contado da data de publicação desta Lei, será admitida a formação em:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nas manifestações culturais e nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil;

II - cursos de nível médio; ou

III - cursos superiores de graduação em áreas correlatas à de atuação do educador social no País.

§ 1º A organização das carreiras e os concursos de ingresso levarão em conta as características de cada formação.

§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concurso público na carreira de educador social, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de publicação desta Lei:

I - de nível médio:

a) ter a formação referida no inciso I do *caput* deste artigo e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja),

LexEdit





pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede Certific; ou

b) ter a formação referida no inciso II do *caput* deste artigo e ter concluído o ensino médio;

II - de nível superior, ter a formação referida no inciso III do *caput* deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo o habilite à atuação no campo referido no art. 3º desta Lei, na forma de regulamento.

§ 3º Será reconhecido como profissional de nível superior o educador social que tenha formação de nível superior na data de publicação desta Lei.

§ 4º A carreira de educador social de nível médio contemplará, em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 5º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator



* C D 2 3 8 6 1 4 8 4 8 2 0 0 *

